



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE-TO Nº /2017 - 1ª Câmara

- 01. Processo nº:** 4472/2016; Apenso nº 1291/2016
2. Classe de Assunto: 04 – Prestação de Contas
2.1 Assunto: 12 – Prestação de Contas de Ordenador - 2015
3. Responsável (eis): Jacques Silva de Sousa – CPF nº 070.879.421-15; Eunice Pereira Cunha, CPF nº 226.258.601-20; Raimundo Nonato de Sousa Nunes, CPF nº 160.927.403-20; Marcos Antônio Urcino dos Santos- CPF nº 547.606.151-72; José Valentim Voltarelli- CPF nº 445.781.649-34; José Osmar da Silva – CPF nº 332.394.361-91.
4. Órgão: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins- IGPREV
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do MP: Procurador de Contas Zailon Miranda Labre Rodrigues
7. Advogados constituídos nos autos: Não consta

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESAS. EXERCÍCIO DE 2015. INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS- (IGPREV). APURAÇÃO DE IMPROPRIEDADES E FALHAS QUE NO CONTEXTO DO CONJUNTO DOS ATOS DE GESTÃO DO PERÍODO ENVOLVIDO NÃO RESULTARAM EM DANO AO ERÁRIO. RECOMENDAÇÕES. REGULARES COM RESSALVAS.

8. Decisão:

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas de ordenador de despesas, do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGPREV) relativas ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do senhor Jacques Silva de Sousa – CPF nº 070.879.421-15, gestor à época, encaminhadas a esta Corte para fins de julgamento nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual, artigo 1º, II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno e INTCETO nº 06/2003.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual.

Considerando que a decisão definitiva em processo de prestação, tomada de contas ou tomada de contas especial não constituirá fato impeditivo da aplicação de multa ou imputação de débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores, conforme art. 73, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando que julgada a prestação de contas anual, não restará prejudicada a análise formal de contratos, sem prejuízo, quando for o caso, de eventual análise do reexame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

das respectivas contas para apreciação de fato novo relativo a dano causado ao patrimônio público, conforme art. 101 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

Considerando os Relatório de Análise das Contas, bem como as manifestações dos representantes do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1 acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 01/2016 (evento 2), constante do processo apenso nº 1291/2016, relativo ao período de janeiro a outubro de 2015.

8.2 julgar regulares com ressalvas, as contas de ordenador de despesas do Senhor Jacques Silva de Sousa – CPF nº 070.879.421-15, gestor à época, referente ao exercício de 2014, enquanto gestor do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins (IGPREV), dando quitação ao responsável, com fundamento nos artigos 85, inciso II e 87 da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c o art. 76 do Regimento Interno;

8.3 recomendar ao atual gestor e seu respectivo controle interno (Controladoria Geral do Estado do Tocantins) e ao Contador o senhor Raimundo Nonato de Sousa Nunes a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, bem como implementação de procedimentos para maior segurança aos beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Tocantins (RPPS/TO) e transparência da informação, em especial:

a) apresentar ao Conselho de Administração e fazer constar em ata os critérios da política de investimentos, por tipo, taxas pactuadas, instituição financeira contratada, dentre outros;

b) apresentar ao Conselho de Administração e fazer constar as decisões do Presidente sobre os valores investidos e as aplicações dos recursos, independentemente, do valor;

c) informar ao Conselho de Administração e fazer constar em ata todas as alterações ocorridas na legislação, seja federal ou estadual e demonstrar o reflexo dessas no patrimônio do órgão quando adotadas;

d) apresentar/comprovar a esta Corte de Contas as medidas adotadas para sanear as aplicações irregulares dos fundos de investimentos ocorridos em exercícios anteriores, em desacordo com a Resolução do CMN nº 3.922/2010;

e) elaborar as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis cumprindo rigorosamente as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público;

f) revisar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, em conformidade com as normativas inerentes a cada cargo/função dos servidores para apurar o impacto resultante;

g) oportunizar a um servidor efetivo treinamento específico na área de atuária para auxiliar a administração do RPPS;

8.4 determinar ao atual ordenador de despesas que apresente ao Conselho de Administração o resultado da Prestação de Contas deliberada por esta Corte de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.5 determinar a juntada do Relatório, Voto e Decisão nos autos do processo relacionados as Contas Consolidadas do Estado do Tocantins-exercício 2015.

8.6 encaminhar cópia do Relatório, Voto e Decisão ao Secretário responsável pela Controladoria Geral do Estado para conhecimento e providências pertinentes, em face de ser responsável pela emissão de Parecer sobre as contas dos ordenadores de despesas do Poder Executivo Estadual.

8.7 determinar que a Diretoria Geral de Controle Externo, por meio das auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, bem como inclui como ponto de auditoria a análise da base de dados que serve de parâmetro para o cálculo atuarial, como fator primordial para a certeza do valor a ser aportado pelo Estado do Tocantins para cobertura do Déficit Atuarial;

8.8 determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência aos responsáveis por meio processual adequado, alertando que o prazo recursal deve ser contado na forma da Lei Orgânica nº 1.284/2001, e não a partir do recebimento das cópias;

8.9 determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.10 após sejam os autos encaminhados à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões em Palmas, Capital do Estado, aos dias do mês de de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO - Matricula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 18/04/2017 13:53:12

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matricula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 18/04/2017 14:33:20